SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263831 - PI (2026/0097946-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	MAURÍCIO CEZAR ARAÚJO FORTES - PI016150
AGRAVADO	:	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
		SACHA CALMON NAVARRO COELHO - RJ112794
		BRUNO MENDES DE MORAES RENAUX - RJ140909
		GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - RJ164897
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - RJ112793
		GIOVANNA LUCENA PUPPIN - RJ236591
		MARINA SOARES MACHADO - RJ215392

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS-COMUNICAÇÃO. VENDA DE CARTÕES INDUTIVOS E DE FICHAS TELEFÔNICAS AO CONSUMIDOR FINAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AUSENTE. SUJEIÇÃO ATIVA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126 do STJ).

2. O STJ firmou a interpretação dos arts. 11 e 12 da Lei complementar n. 87/1996 segundo a qual o imposto deve ser recolhido ao Estado onde tem sede a empresa de telefonia, salvo se a empresa de telefonia distribui as fichas e os cartões, não por revendedores terceirizados, mas por meio de filiais localizadas em outros Estados. Precedentes.

3. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, não sendo possível o reconhecimento

Documento eletrônico VDA59681964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:54:11
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b016ab7-8ac6-4260-a189-ba8df1a04ea8

da pretensão que não é amparada pelo entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59681964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:54:11
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b016ab7-8ac6-4260-a189-ba8df1a04ea8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263831 - PI (2026/0097946-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	MAURÍCIO CEZAR ARAÚJO FORTES - PI016150
AGRAVADO	:	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
		SACHA CALMON NAVARRO COELHO - RJ112794
		BRUNO MENDES DE MORAES RENAUX - RJ140909
		GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - RJ164897
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - RJ112793
		GIOVANNA LUCENA PUPPIN - RJ236591
		MARINA SOARES MACHADO - RJ215392

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS-COMUNICAÇÃO. VENDA DE CARTÕES INDUTIVOS E DE FICHAS TELEFÔNICAS AO CONSUMIDOR FINAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AUSENTE. SUJEIÇÃO ATIVA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126 do STJ).

2. O STJ firmou a interpretação dos arts. 11 e 12 da Lei complementar n. 87/1996 segundo a qual o imposto deve ser recolhido ao Estado onde tem sede a empresa de telefonia, salvo se a empresa de telefonia distribui as fichas e os cartões, não por revendedores terceirizados, mas por meio de filiais localizadas em outros Estados. Precedentes.

3. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, não sendo possível o reconhecimento

Documento eletrônico VDA58278318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:24
Código de Controle do Documento: f1df8b5c-0716-41fd-8d82-0bafb4ac48ce

da pretensão que não é amparada pelo entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisão de minha lavra em que não conheci do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 126 e 83 do STJ.

O agravante aduz, em síntese, a natureza eminentemente infraconstitucional da controvérsia e da consequente inaplicabilidade da Súmula 126 do STJ, uma vez que "a controvérsia foi dirimida com suporte exclusivo na interpretação do artigo 11, inciso III, alínea "b", e do artigo 12, § 1º, ambos da Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir), bem como nas disposições dos Convênios ICMS nº 126/98 e n. 55/05", cigindo-se a controvérsia "estritamente à definição do aspecto espacial e temporal do fato gerador do ICMS-Comunicação nas operações com cartões indutivos".

Quanto ao mais, alega a distinção fática essencial (*distinguishing*), face aos precedentes desta Corte citados na decisão agravada, pleiteando o afastamento do óbice da Súmula 83 do STJ.

Defende que o "precedente do STJ trata de sujeição passiva do imposto, enquanto o caso concreto trata de penalidade por infração fiscal em razão do transporte com documentação inidônea".

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora ventilados não convencem.

O apelo nobre se origina de embargos à execução fiscal de crédito de ICMS cobrados pelo ESTADO DO PIAUÍ, em razão das operações de venda de cartões indutivos e de fichas telefônicas ao consumidor final ocorridos no seu território.

Questiona-se a sujeição ativa da cobrança do tributo, ao argumento de que o ICMS seria devido ao ESTADO em que localizada a concessionária do serviço público.

A ação foi julgada improcedente por sentença.

Documento eletrônico VDA58278318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:24
Código de Controle do Documento: f1df8b5c-0716-41fd-8d82-0bafb4ac48ce

Consignou-se que "o fato do sujeito passivo da obrigação tributária em comento ser, a priori, a operadora de telefonia fixa emitente dos cartões telefônicos, não afasta a responsabilidade da intermediária da mercadoria, uma vez caracterizado o descumprimento da obrigação tributária exigível".

Concluiu que o momento da ocorrência do fato gerador do imposto é, segundo a legislação estadual n. 4.257/1989, o fornecimento da ficha/cartão aos usuários, e não ao distribuidor/intermediário, sendo devido, portanto, o imposto ao Estado do Piauí.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação para

Consignou-se que "o Convênio ICMS 55/05 adotou regra expressa determinado que o pagamento do imposto deve ser feito ao Estado onde se localiza a concessionária de telefonia que fornece o cartão telefônico, ainda que o fornecimento seja para terceiros intermediários situados em unidade federativa diversa" e que mesmo que "a concessionária não entregue o cartão telefônico diretamente ao usuário, mas a revendedor terceirizado localizado em unidade federada diversa, o que é muito comum para facilitar e otimizar a distribuição, ainda assim, deverá o imposto ser recolhido ao Estado onde tem sede a empresa de telefonia".

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos apenas para apreciar-se a questão dos honorários.

O ESTADO recorrente alegou violação do art. 11, III, 'b' da Lei complementar n. 87/1996.

Defendeu que o fato gerador do tributo estadual (ICMS-comunicação) se dá apenas com a efetiva venda da mercadoria (cartões indutivos, fichas telefônicas) aos consumidores/usuários do serviço de comunicação, motivo pelo qual o tributo deve ser recolhido para o ESTADO em que a operação de fato ocorreu.

Como assinalado na decisão agravada, o fundamento central do acórdão recorrido é a orientação jurisprudencial firmada pelo pretório excelso em controle difuso relativa à constitucionalidade do art. 11, III, "b", da Lei complementar n. 87/1996, bem como a interpretação do dispositivo adotada nesta Corte Superior.

Entretanto, não se verifica a interposição do recurso extraordinário para impugnação do acórdão ora atacado.

Documento eletrônico VDA58278318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:24
Código de Controle do Documento: f1df8b5c-0716-41fd-8d82-0bafb4ac48ce

Dito isso, a existência de fundamento constitucional autônomo não atacado por meio de recurso extraordinário enseja a aplicação do óbice de conhecimento do recurso especial estampado na Súmula 126 do STJ.

Ademais, ainda que assim não fosse, a pretensão do estado recorrente não encontra amparo nos precedentes desta Corte Superior produzidos quando o tema foi submetido a julgamento colegiado.

Vide:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS-COMUNICAÇÃO. FORNECIMENTO DE CARTÕES INDUTIVOS, PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO TELEFÔNICO, A DISTRIBUIDORA DE CARTÕES COM ESTABELECIMENTO FILIAL EM OUTRO ESTADO. IMPOSTO DEVIDO À UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE SE LOCALIZA O ESTABELECIMENTO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 20/10/2020, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.
> II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por Líder Comércio e Serviços de Telefonia Ltda., visando a desconstituição de créditos tributários, a título de ICMS, oriundos de autos de infração lavrados, pelo Fisco rondoniense, por suposta inidoneidade de notas fiscais referentes a cartões indutivos representativos de prestação de serviços de comunicação, cuja petição inicial esclaresce que "o que houve, no caso autuado, foi a operação de distribuição dos cartões indutivos por terceiro intermediário no Estado de Rondônia. A operadora de telefonia (Oi), contribuinte única e exclusiva do ICMS-Comunicação, forneceu os referidos cartões à autora, com matriz no Distrito Federal, emitente das notas fiscais autuadas, para distribuição à filial no Estado de Rondônia". Na sentença foi julgada improcedente a demanda.
> Interposta Apelação, pela parte autora, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, para desconstituir os autos de infração, considerando que a única exceção à regra da incidência do ICMS-Comunicação no Estado onde se localiza a concessionária dá-se quando esta remete os cartões indutivos às suas filiais localizadas em outros Estados, situação não verificada, no caso em comento. No Recurso Especial, sob alegação de ofensa aos arts. 11, III, b, e 12, § 1º, da Lei Complementar 87/96, o Estado de Rondônia sustenta que seria legítima a cobrança de ICMS-Comunicação, pelo Fisco rondoniense, sobre a transferência dos cartões indutivos da matriz da parte autora, no Distrito Federal, para sua filial no Estado de Rondônia, ao argumento de que a tributação sobre esses cartões dá-se quando do seu fornecimento ao usuário, sendo devido o ICMS onde forem distribuídos os cartões, no caso, em Rondônia.
> III. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.119.517/MG (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 24/02/2010), a partir da interpretação dos arts. 11, III, b, e 12, § 1º, da Lei Complementar 87/96, firmou o entendimento de que,

Documento eletrônico VDA58278318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:24
Código de Controle do Documento: f1df8b5c-0716-41fd-8d82-0bafb4ac48ce

"mesmo que a concessionária não entregue o cartão telefônico diretamente ao usuário, mas a revendedor terceirizado localizado em unidade federada diversa, o que é muito comum para facilitar e otimizar a distribuição, ainda assim, deverá o imposto ser recolhido ao Estado onde tem sede a empresa de telefonia. A única exceção a essa regra ocorreria na hipótese em que a empresa de telefonia distribui as fichas e cartões, não por revendedores terceirizados, mas por meio de filiais localizadas em outros Estados. Somente nesse caso, a concessionária, para efeito de definição do ente tributante a quem se deve recolher o imposto, será a filial, e não a matriz", concluindo que, na hipótese de "venda por distribuidores independentes situados em outros Estados, não se aplica a exceção, mas a regra geral, devendo o imposto ser recolhido integralmente no Estado onde situada a concessionária que emite e fornece as fichas e cartões telefônicos".

IV. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não violou os arts. 11, III, b, e 12, § 1º, da Lei Complementar 87/96. Ao contrário, observou a interpretação que lhes foi dada pela Segunda Turma do STJ, no aludido REsp 1.119.517/MG, de vez que deixou consignado, no acórdão recorrido, que "a única exceção à regra explicitada - do pagamento do imposto no Estado onde se localiza a concessionária que emite e fornece os cartões - se dá na hipótese de transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular", concluindo que "a hipótese excepcional não é aplicável ao caso em comento, pois prevista unicamente para o caso de transferência dos cartões indutivos entre a matriz e as filiais da própria concessionária dos serviços de comunicação. Já no caso dos autos a apelada recebeu em sua matriz o repasse dos cartões indutivos da concessionária dos serviços de telecomunicações, momento em que incidiu o ICMS-comunicação, não havendo, pois, falar em nova incidência quando da transferência destes mesmos cartões à sua filial no Estado de Rondônia".

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 805574/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.).

Dessa forma, incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é aplicável quando o apelo nobre é interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58278318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:24
Código de Controle do Documento: f1df8b5c-0716-41fd-8d82-0bafb4ac48ce

Documento eletrônico VDA58278318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:24
Código de Controle do Documento: f1df8b5c-0716-41fd-8d82-0bafb4ac48ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.263.831 / PI

Número Registro: 2026/0097946-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00315526120098180140 315526120098180140

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: MAURÍCIO CEZAR ARAÚJO FORTES - PI016150
RECORRIDO	: SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADOS	: ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - RJ112794
	BRUNO MENDES DE MORAES RENAUX - RJ140909
	GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - RJ164897
	MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - RJ112793
	GIOVANNA LUCENA PUPPIN - RJ236591
	MARINA SOARES MACHADO - RJ215392

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: MAURÍCIO CEZAR ARAÚJO FORTES - PI016150
AGRAVADO	: SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADOS	: ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - RJ112794
	BRUNO MENDES DE MORAES RENAUX - RJ140909

Documento eletrônico VDA59616505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:05:24
Código de Controle do Documento: a71eb6de-b5d1-4a0f-9566-f9c2c6cbe398

GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - RJ164897
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - RJ112793
GIOVANNA LUCENA PUPPIN - RJ236591
MARINA SOARES MACHADO - RJ215392

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:05:24
Código de Controle do Documento: a71eb6de-b5d1-4a0f-9566-f9c2c6cbe398